



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA – PB
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº270 /2011

JUAREZ TÁVORA PB, 31 DE AGOSTO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E ALTERA A LEI Nº 224/2007 DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei:

- I –SME é o Sistema Municipal de Ensino;
- II –LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96;
- III –PNE – Plano Nacional de Educação;
- IV –CME é o Conselho Municipal de Educação;
- V –PME é o Plano Municipal de Educação;
- VI –SEMEC – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- VII –CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil, 03 de outubro de 1.988.

TÍTULO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 4º a educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 5º A educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

TÍTULO III DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º A educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil de Juarez Távora.

Art. 7º O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I - idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;
- VII - valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII - padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.



Art. 9º O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão Juarezense, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigi-lo.

§ 1º Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

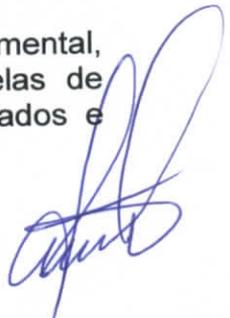
§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO IV **DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

CAPÍTULO I **Da Abrangência e Composição**

Art. 11 O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e



administrativo da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 12 O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;
- II - o Conselho Municipal de Educação;
- III - o Plano Municipal de Educação;
- IV - as suas Normas Complementares;
- V - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO II Dos Órgãos

Seção I Do Órgão Gestor

Art. 13 A Secretaria de Educação, Cultura e Esporte será o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio, incumbindo-se ainda de:

- I - gerir a rede de escolas municipais;
- II - coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara Municipal;
- III - definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvido o CME;
- V - garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI - propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;
- VII - organizar os dados do SME;
- VIII - elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- IX - elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;
- X - atualizar o Plano de Carreira do Magistério (Lei nº 145/98), ouvidos os profissionais da educação, em articulação com o CME;
- XI - definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;
- XII - desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo; em articulação com o CME;
- XIII - subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIV - institucionalizar as medidas introduzidas no SME;
- XV - implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;
- XVI - conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, culturais e esportivos;



- XVII - elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura, ouvidos os colegiados;
- XVIII - subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;
- XIX - gerir o programa do transporte do escolar;
- XX - orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XXI - apoiar administrativamente as escolas;
- XXII - desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;
- XXIII - organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, para aprovar o regimento da SEMEC.

Art. 14 São órgãos colaboradores da SEMEC, ajustando-se a esta Lei no que couber:

- I - o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 11.494/07;
- II - o Conselho de Alimentação do Escolar integra-se ao SME, instituído pela Lei nº 171/01;
- III - o Conselho Municipal de Cultura;
- IV - o Conselho Municipal de Esporte;

Parágrafo único. Os conselhos, de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo, serão criados por leis específicas acompanhadas das diretrizes de seus respectivos planos municipais.

Seção II Do Órgão Normativo

Art. 15 O Conselho Municipal de Educação – criado por esta Lei – é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observância ao disposto no Art. 11 e Art. 18 da LDB/96.

Art. 16 O Conselho Municipal de Educação terá funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Parágrafo único. O CME incumbir-se-á de:

- I - elaborar normas complementares para o SME;
- II - elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;
- III - acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V - manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- VI - conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;



- VII - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;
- VIII - elaborar e alterar o seu regimento interno;
- IX - fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- X - atualizar o Plano de Carreira do Magistério (Lei nº 145/98), ouvidos os profissionais da educação, em articulação com a SEMEC
- XI - elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- XII - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no PME;
- XIII - instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação;
- XIV - colaborar com a SEC na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente na aprovação do PME;
- XV - exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais.

Art. 17 O CME será constituído por 10(dez) membros representando respectivamente:

- I - a Secretaria da Educação e Cultura-SEMEC
- II - a direção das escolas públicas;
- III - os pais/mães dos aluno(as);
- IV - as associações comunitárias;
- V - os professores da rede pública, 01 (um) da Educação infantil e 01 (um) do Ensino Fundamental;
- VI - o poder Executivo;
- VII - a Conselho Tutelar;
- VIII - os alunos da rede pública com 18 anos ou mais;
- IX - as instituições particulares;

Art. 18 O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 19 Os membros do CME, com exceção daquele previsto no inciso I do artigo Art. 17, serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

Art. 20 As funções dos membros do CME não serão remuneradas;

Art. 21 As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 22 O CME terá o prazo de três meses, contado a partir da sua instalação, para a elaboração do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO III **Do Plano Municipal de Educação**

Art. 23 O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a



elaboração do Plano Municipal de Educação, em sintonia com a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 24 A SEC em consonância com o que trata o inciso I do Art. 11 da LDB/96, integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba, elaborando o PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação da Paraíba, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino no Município.

§ 1º O PME será aprovado por lei específica, ouvido o CME.

§ 2º O PME terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

- I - diagnóstico e realidade socioeducacional e histórica;
- II - dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III - diagnóstico das necessidades socioeducacionais;
- IV - diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V - respeito à realidade local;
- VI - proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII - gestão democrática das escolas;
- VIII - autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX - participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X - metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI - os meios e instrumentos disponíveis;
- XII - recursos financeiros disponíveis;
- XIII - alternativas financeiras;
- XIV - parcerias e convênios com organismos e entidades.

§ 3º O PME, especialmente, observará os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 25 O CME participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, juntamente com a SEC a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

Art. 26 O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo de seis meses, contado a partir da instalação do CME, com duração de dez anos.

Parágrafo único. O CME, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME.



CAPÍTULO IV
Das Normas Complementares

Art. 27 O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 28 As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

CAPÍTULO V
Das Instituições de Ensino

Seção I
Dos Estabelecimentos

Art. 29 O SME - no que tange às instituições componentes - compreende as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem com as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Seção II
Das Incumbências dos Estabelecimentos

Art. 30 As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Seção III
Da Gestão Escolar

Art. 31 O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da CF/88, nos Arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

- I - dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;
- II - das comunidades escolar e locais em conselhos escolares.

Art. 32 As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos segundo normas específicas aprovadas pelo CME e nomeado pelo gestor do SME, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva.



Parágrafo único. A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 33 As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 34 As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 35 As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelo CME e aprovadas pela SEMEC para tal finalidade.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 O Poder Público Municipal, especialmente, instalará o CME, no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei.

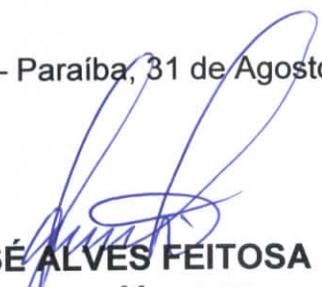
Art. 37 A SEC em articulação com o CME, ouvidos os profissionais da educação, atualizará o plano de carreira do magistério para ajustar-se a presente Lei.

Art. 38 O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação e Cultura da Paraíba e ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 Revogam-se as disposições em contrário.

Juarez Távora – Paraíba, 31 de Agosto de 2011.


JOSÉ ALVES FEITOSA
PREFEITO MUNICIPAL